



Prefeitura de Jacareí

Secretaria de Saúde

COMISSÃO DE QUALIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL NA ÁREA DA SAÚDE

Ofício n. 007/2021 – CQS

Jacareí, 08 de outubro de 2021.

A

SOCIEDADE BENEFICENTE CAMINHO DE DAMASCO - SBCD

Sr. LUIS ANTONIO PICERNI HERCE

Presidente

REF.: CHAMAMENTO PÚBLICO N. 001/2021 – EXP. 014/2021 – DA/SS – EDITAL DE CHAMAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO UPA 24H PORTE III – UNIDADE DR. THELMO DE ALMEIDA CRUZ E ATIVIDADES CORRELATAS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PRÓPRIOS PÚBLICOS PERMISSIONADOS.

Considerando que a Entidade em epígrafe, em Solicitação de Esclarecimentos entregue nesta Secretaria em 06/10/2021, atendeu aos critérios do item 3 do Edital de Chamamento Público para Contratação de Organização Social conforme epigrafeado, esclarecemos:

1. Em relação às fórmulas de cálculos e nomenclaturas empregadas, não há reparos a ser realizados, porém em relação ao Passivo Não Circulante (PNC), a nobre Comissão deve esclarecer se deve ser considerado apenas a parte realmente Exigível a Longo Prazo.

Resposta: A Comissão esclarece que os índices de liquidez exigidos no edital devem ser calculados conforme a fórmula descrita para cada índice (ILC, ILG e ISG). Os valores serão extraídos do Balanço Patrimonial apresentado pela Entidade. Quanto à fórmula dos índices de liquidez, não há qualquer entendimento de segregação de valores, seja ele qual for, pois no próprio edital já existe a descrição das contas contábeis exigidas. A contabilidade da entidade é responsável pelos valores registrados no seu Balanço Patrimonial. Quanto ao Exigível a Longo Prazo, será utilizado o valor total que estiver registrado neste grupo de contas.

2. A Comissão deve esclarecer os motivos de indicar ILC com índice maior ou igual a 0,78 já que qualquer organização com este índice demonstra, no mínimo, inconsistência no



Prefeitura de Jacareí

Secretaria de Saúde

COMISSÃO DE QUALIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL NA ÁREA DA SAÚDE

Resposta: Conforme Justificativa da Exigência de índices contábeis de capacidade financeira anexada aos autos do Expediente n. 014/2021 DA/SS as fls. 356/377, cientes de que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impeccabilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (art. 3º, *Caput*, da Lei 8.666/1993).

E, nessa toada, a norma do inciso I, do § 1º, do art. 3º, da Lei 8.666/1993, preconiza que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

A propósito, os efeitos decorrentes da pandemia COVID-19 trouxe à tona a importância de uma gestão de qualidade no sistema de saúde local.

Logo, imperioso que a Administração Pública, para o objeto em apreço, apresente exigências razoáveis e objetivas ao fim desejado.

A solução, por vez, pode ser dada pela fixação de índices médios que confirmem a capacidade financeira para executar o contrato de tamanha relevância.

Nesse aspecto, a Súmula 289 do E. Tribunal de Contas da União preconiza que:

Súmula 289, TCU – A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Todavia, para se fazer uso da aplicação de índices como critérios de aferição da capacidade econômico-financeira, a orientação pacífica no E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo é no sentido de que:

“...o Órgão Público contratante deve realizar análise prévia de instituições que atuam no respectivo segmento de mercado, com o fito de apurar índices médios, razoáveis à exposição de efetivos parâmetros de análise econômico-financeira, garantindo-se, destarte, ampliação do universo de competidores...”
sic

(TCE/SP. TC-011848.989.19-01. Relator Conselheiro Renato Martins Costa. Julgado em 03/07/2019)



Prefeitura de Jacareí

Secretaria de Saúde

COMISSÃO DE QUALIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL NA ÁREA DA SAÚDE

Por conta disso, fora realizada a análise de, ao menos, 3 (três) balanços patrimoniais de organizações sociais que atuam na gestão hospitalar de entes públicos, devidamente revisadas pelo setor de contabilidade local, dentre as quais as 2 (duas) que atualmente prestam serviços ao Município.

3. A Comissão deve esclarecer os motivos de indicar ILG com índice maior ou igual a 0,73 já que qualquer organização com este índice demonstra que não tem capacidade de honrar com seus compromissos.

Resposta: Justificativa da Exigência de índices contábeis de capacidade financeira anexada aos autos do Expediente n. 014/2021 DA/SS as fls. 356/377: Vide resposta do item 2, deste ofício.

4. A Comissão deve esclarecer os motivos de indicar ISG com índice maior ou igual a 0,85 já que qualquer organização com este índice pode se tornar insolvente a qualquer tempo.

Resposta: Justificativa da Exigência de índices contábeis de capacidade financeira anexada aos autos do Expediente n. 014/2021 DA/SS as fls. 356/377: Vide resposta do item 2, deste ofício.

5. Esclarecimentos quanto ao item 3.4. já que os valores serão apresentados no Envelope 03.

Resposta: A Entidade deverá apresentar, com quantitativos e qualitativos, como fará a organização dos serviços administrativos, financeiros e gerais e o Volume de recursos financeiros destinados a cada tipo de despesa, nos termos do item 3.4, bem como apresentar na forma do ANEXO III a planilha de custos.

6. A Comissão deve esclarecer as questões levantadas quanto ao dimensionamento de pessoal.

Resposta: Vide item 5 do ANEXO I, o qual consta a estrutura mínima obrigatória de recursos humanos.

6.1. Resoluções CFM 2.079/2014 e COFEN 543/2017

Resposta: Unidade de Pronto Atendimento, considerado como Unidade Especial é local onde não tem paciente-leito, não possui paciente dependente da assistência de enfermagem 24h; neste caso o dimensionamento de enfermagem e médicos é realizado através do fluxo rotativo de pessoas que passam por este serviço, e realiza-se o cálculo com base nos sítios funcionais – tridimensional. Assim, para definição do número de



Prefeitura de Jacareí

Secretaria de Saúde

COMISSÃO DE QUALIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL NA ÁREA DA SAÚDE

funcionários foi considerado, além das atividades realizadas e período de tempo, a área física da Unidade de Pronto Atendimento Dr. Thelmo e o perfil de atendimento sazonal nesta unidade, sendo que o técnico responsável deverá garantir a continuidade da vigília perante a adversidade de atuação nos cuidados e na atenção da equipe em unidades especiais.

6.2.O quantitativo apresentado no edital não contempla folguista e Farmacêutico:

Resposta: Vide item 5 do ANEXO I, o qual consta a estrutura mínima obrigatória de recursos humanos, devendo ser adaptada de acordo com cada categoria e Protocolos apresentados;

Acrescer no item 5 do ANEXO I, o qual consta a estrutura mínima obrigatória de recursos humanos, o quantitativo de 1 Farmacêutico para cada 12 horas.

6.3.Esclarecimento sobre a carga horária do profissional de Assistência Social.

Resposta: Vide item 5 do ANEXO I, o qual consta a estrutura mínima obrigatória de recursos humanos e carga horária máxima, devendo ser adaptada de acordo com cada categoria e Protocolos apresentados.

Esclarecemos que nos termos do item 3.2 do Edital, a Comissão de Qualificação responderá por escrito às questões pertinentes ao Chamamento Público, sendo que a cópia do ofício será juntada no respectivo processo e disponibilizado no site www.jacarei.sp.gov.br

Atenciosamente,

Comissão de Qualificação de Organização Social na área da Saúde
MÁRCIA F.L. PEREIRA – RG. 23.803.943-2

Ofício nº 700/2021 - Presidência

São Paulo, 06 de outubro de 2021

À Comissão de Qualificação da Saúde.

Ref. Solicitação de esclarecimentos

SOCIEDADE BENEFICENTE CAMINHO DE DAMASCO, associação não governamental para fins não econômicos, fundada em 19 de novembro de 1939, registrada no CNPJ sob nº 48.211.585/0001-15, com sede na Rua Gabriela, nº 144, município de Garça, Estado de São Paulo, CEP 17400-000, interessada em participar do chamamento público n. 001/2021, vem por meio desta, em conformidade com a cláusula 3.1 do edital, requerer esclarecimentos quanto ao abaixo exposto:

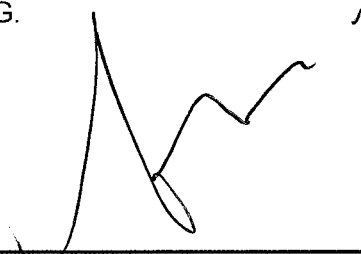
Da Cláusula 6.5.5 – Qualificação Econômico-financeira.

Neste item o edital exige das organizações sociais interessadas em participar do referido chamamento público os seguintes índices:

Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou maior a 0,78 ILC;

Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou maior a 0,73 ILG e

Índice de Solvência Geral (ISG) igual ou maior a 0,85 ISG.





Sociedade Beneficente
Caminho de Damasco - SBCD

1. Em relação as fórmulas de cálculos e nomenclaturas empregadas, não há reparos a ser realizados, porém, em relação ao Passivo Não Circulante (PNC), a nobre Comissão deve esclarecer se deve ser considerado apenas a parte realmente exigível a Longo Prazo, eis que no PNC podem figurar rubricas contábeis que não representam efetivamente uma dívida, como bens de terceiros, cuja finalidade é apenas segregar a parte do Ativo Imobilizado que pertence a terceiros.

2. Quanto ao índice exigido para a Liquidez Corrente (ILC) torna-se importante esclarecer o ILC serve para demonstrar quanto a organização social poderá dispor em recursos a curto prazo (caixa, bancos, clientes, estoques, etc) para pagamento de suas dívidas circulantes (fornecedores, contas a pagar, etc), sendo que curto prazo corresponde a 12 meses posteriores ao fechamento do último balanço patrimonial.

Portanto, qualquer ILC menor que "1" deve ser considerado inadequado, pois qualquer organização com ILC menor que "1" não possui recursos no curto prazo para liquidar seus passivos.

Desta forma, a nobre Comissão deve esclarecer os motivos de indicar ILC com índice maior ou igual a 0,78, já que qualquer organização com este índice demonstra, no mínimo, inconsistência no cumprimento das obrigações no curto prazo.

3. Em relação ao índice exigido para Índice de Liquidez Geral (ILG), este é utilizado como medida de capacidade da entidade em honrar todas as suas exigibilidades, contando, para isso, com os seus recursos realizáveis a curto e longo prazos.

Tal indicador deve ser considerado inadequado caso apresente resultado menor que "1", se configurando numa adequação negativa, demonstrando que a Organização possuidora de tal índice não possui recursos no curto e longo prazo para liquidar seus passivos.

Ocorre que considerando o horário de funcionamento da UPA Dr. Thelmo, objeto do presente chamamento, que é de 24 (vinte e quatro) horas, o dimensionamento informado no Edital difere da realidade praticada hoje, e das exigências e necessidades de atendimento da UPA Dr. Thelmo.

Inclusive, o dimensionamento informado contraria o disposto nas resoluções do Conselho Federal de Medicina nº 2.079/14 e COFEN 543/2017.

Há também que ressaltar que o quantitativo informado no edital não contempla folguista, bem como não resta contemplado equipe de Farmácia no RH mínimo.

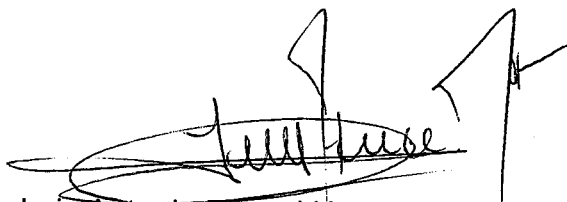
Outro ponto que merece atenção é quanto ao Assistente Social. De acordo com o Conselho de Classe a carga horária deste profissional é de 30 horas e não 40 horas, como informado no edital.

Desta forma, a nobre Comissão deve esclarecer as questões levantadas quanto ao dimensionamento de pessoal.

Sendo estes os esclarecimentos que se reputam pertinentes, a SBCD aguarda os devidos esclarecimentos da nobre Comissão de Qualificação da Saúde, conforme os termos dispostos na cláusula 3.2.

Sendo estas as informações que reputo pertinentes, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

Apresento protestos de elevada estima.



Luis Antonio Picerni Herce

Presidente